Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/505

20.3.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/505 DA COMISSÃO

de 19 de março de 2025

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/632 relativamente ao prolongamento das medidas temporárias no que diz respeito a frutos especificados originários da África do Sul, da Argentina, do Brasil, do Uruguai e do Zimbabué a fim de impedir a introdução e propagação no território da União da praga *Phyllosticta citricarpa* (McAlpine) Van der Aa

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 41.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2022/632 da Comissão ([2]) estabelece medidas aplicáveis aos frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, com exceção de frutos de *Citrus aurantium* L. e *Citrus latifolia* Tanaka, («frutos especificados») originários da África do Sul, da Argentina, do Brasil, do Uruguai e do Zimbabué a fim de impedir a introdução e propagação no território da União de *Phyllosticta citricarpa* (McAlpine) Van der Aa («praga especificada»). Esse regulamento expira em 31 de março de 2025.

(2) Desde 2022, os Estados-Membros têm comunicado vários incumprimentos devido à presença da praga especificada em importações para a União dos frutos especificados originários da África do Sul, da Argentina, do Uruguai e do Zimbabué. Além disso, e desde esse ano, não foram efetuadas importações na União dos citrinos especificados originários do Brasil. Por conseguinte, não foi possível avaliar o nível de conformidade do Brasil com as medidas do Regulamento de Execução (UE) 2022/632.

(3) Consequentemente, é necessário manter as medidas estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2022/632 para os frutos especificados provenientes de cada um desses países terceiros, uma vez que essas medidas continuam a ser necessárias para manter a um nível aceitável o respetivo risco fitossanitário para o território da União.

(4) O risco fitossanitário, causado pela presença da praga especificada na África do Sul, na Argentina, no Brasil, no Uruguai e no Zimbabué e pela importação na União dos frutos especificados provenientes desses países terceiros, varia todos os anos no que diz respeito a cada país terceiro de origem relativamente aos frutos especificados. Este risco deve, por conseguinte, ser objeto de uma avaliação mais aprofundada com base nos mais recentes desenvolvimentos técnicos e científicos em matéria de prevenção e controlo da praga especificada.

(5) As medidas previstas no Regulamento de Execução (UE) 2022/632 devem, por conseguinte, ser mantidas até 31 de março de 2028.

(6) Uma vez que o Regulamento de Execução (UE) 2022/632 expira em 31 de março de 2025, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de abril de 2025 para evitar qualquer lacuna jurídica.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

([1]) JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2022/632 da Comissão, de 13 de abril de 2022, que estabelece medidas temporárias no que diz respeito a frutos especificados originários da África do Sul, da Argentina, do Brasil, do Uruguai e do Zimbabué a fim de impedir a introdução e propagação no território da União da praga *Phyllosticta citricarpa* (McAlpine) Van der Aa (JO L 117 de 19.4.2022, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/632/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2022/632

No Regulamento de Execução (UE) 2022/632, o artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 11.º*

Data de expiração

O presente regulamento expira em 31 de março de 2028.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de abril de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de março de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN